

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 15/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014.

**Art. 1º.** Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 29 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Relatora



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIIZ TRAIANO, constante do **SEI nº 19437-20.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 17886, de 20 de dezembro de 2013, na Instrução Normativa nº 101/2014 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 7/2022

Ementa: Ofício nº 1154/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2014. Acórdão nº 5301/2016 – Tribunal Pleno. Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade, determinação e ciência a Inspeção de Controle Externo competente. Acórdão nº 1691/17 - Tribunal Pleno. Julgamento Recurso de Revista. Acórdão n.º 5301/16 - Pleno. COFIM pelo conhecimento e provimento parcial. MPC pelo conhecimento e provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

### I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19437-20.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A presente proposição de nº 7/2022, originária do ofício nº 1154/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, com o competente Acórdão nº 5301/2016 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade, determinação e ciência a Inspeção de Controle Externo competente. Ainda o Acórdão nº 1691/17 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgamento pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 5301/16-Tribunal Pleno, mantendo-se em seus exatos termos. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, a Deputada Cantora Mara Lima, como relatora da proposição.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 268195/15, com o Acórdão nº5301/16 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 1691/17 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde constam todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos, parecer do MPTCPR, bem como os recursos apresentados por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e demais informações.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 268195/15 -TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado Paraná, exercício financeiro de 2014, a Diretoria de Contas Estaduais apresentou relatório, com a seguinte conclusão: "Procedida à análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2014, alicerçados nos exames procedidos por esta Diretoria, e ainda, dos relatórios emitidos pela 7ª ICE, pôde-se avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade. Os exames foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Considerando que:

a) Não atendimento integral das Instruções Normativas nºs 101/2014 e 93/2013-TC, conforme demonstrado no Título I, letras "a" e "b", sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b) no aspecto técnico contábil, houve irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, letras "e" e "g";

c) constatou-se, divergência entre o cálculo realizado pela Diretoria de Contas Estaduais e a entidade no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme informado no Título V;

d) constatou-se que as ressalvas e determinações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2011 não foram atendidas pela Entidade, conforme informado no Título VIII.

Conforme delegado pela Instrução de Serviço nº 67/20141, sugeriu-se **oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao seguinte Gestor das Contas:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

NOME	CPF	CARGO
VALDIR LUIZ ROSSONI	214.710.379-91	Presidente

Sugerimos ainda que seja dada ciência ao atual Gestor da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.799.542/0001-09, na pessoa do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, para, querendo, também se manifestar no processo.

O Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no dia 25 de agosto de 2015, encaminhou ofício ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requerendo a juntada das inclusas razões de contraditório formuladas pela Diretoria de Apoio Técnico.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 381/15-DCE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO. Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício de 2014. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 102/15-DCE. Pela **regularidade com determinação e recomendação**.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Parecer nº 1941/16, subscrito pelo Sr. MICHAEL RICHARD REINER, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, argumentando que a Prestação de Contas Estadual da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, exercício de 2014. Não instituiu no exercício o Sistema de Controle Interno. Disciplina normativa da Controladoria Interna que não observa os parâmetros fixados pelo TCE/PR. Número excessivo de cargos em comissão. Parecer ministerial pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação.

De igual modo, o Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no dia 17 de junho de 2016, encaminhou ofício ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **apresentado razões de contraditório** quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 1941/16, e ao final requer sejam acatadas as razões expostas, bem como, sejam juntadas as opiniões técnicas e documentos que embasam as referidas razões, para definitivamente afastar os questionamentos apontados pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 444/16-COFIE–ANÁLISE 2º CONTRADITÓRIO, apresentou suas considerações e observações, e após o exame do contraditório das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ relativas ao exercício financeiro de 2014, e à luz dos comentários supra expendidos, entende-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com **determinação do item 2.1**: Que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LRF; e a **recomendação indicada no item 2.2**: Que seja aberto procedimento próprio e específico para apuração de desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos na ALEP.

O Ministério de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 268195/15 - TC, por meio do Parecer nº13263/16, subscrito pelo Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, apresenta suas considerações e ao final emite parecer pela irregularidade das contas da ALEP do exercício de 2014 (LC 113/2005, art. 16, III, b), em razão da não instituição tempestiva de sistema de controle interno, desatendendo as recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, 2012 e 2013, bem como pela recorrente desproporcionalidade existente entre servidores efetivos e comissionados, com imputação da multa fixada no artigo 87, III, f da Lei Complementar nº 113/2005, propugnando pela emissão de determinação à Presidência da ALEP para que, em prazo fixado pelo e. Plenário, promova os atos necessários (i) à imediata instituição de sistema de controle interno, em compasso com o artigo 74 da Constituição Federal e com as orientações desta Corte; e (ii) à limitação do número de cargos em comissão proporcionalmente ao número de servidores efetivos.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão nº 1691/17 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, devem ter o julgamento pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 5301/16 -Tribunal Pleno, mantendo-se em seus exatos termos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão nº 1691/17 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o Acórdão nº 5301/16 - Tribunal Pleno, do mesmo Tribunal, ambos em **anexo**, considerando-se também, toda a documentação acostada, bem como os recursos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão, devendo-se manter a regularidade, recomendações apostas, na forma do relatório.

Portanto, o parecer é pela **REGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO e ciência a Inspeção de Controle Externo competente**, das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 29 de março de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Relatora



**DEPUTADA CANTORA MARA LIMA**

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO JONAS GUIMARÃES**

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15** e o código  
CRC **1E6C4F8C4D9C2DC**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 268195/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ADEMAR LUIZ TRAIANO, VALDIR LUIZ ROSSONI  
**PROCURADOR:** JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 5301/16 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade, determinação e ciência a Inspeção de Controle Externo competente.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, referente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 102/15, peça 34), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou as seguintes irregularidades:

- (i) A Diretoria de Apoio Técnico informa que no exercício apurado, o Controle Interno ainda não havia sido instituído;
- (ii) Título I – falha na elaboração da Prestação de Contas, no tocante a formalização do processo item b, sujeitando o gestor das Contas à multa administrativa prevista no artigo 87, Inciso I da lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- (iii) Título V, letra d, constatou-se, divergência entre o cálculo realizado pela Diretoria de Contas Estaduais e a entidade no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,
- (iv) Título III, letra e, Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no processo de Prestação de Contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 36 e 38).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. *Ademar Luiz Traiano*, manifestou-se à peça 42 e o Sr. *Valdir Luiz Rossoni*, por intermédio de procurador constituído, ratificou as razões de contraditório apresentados pelo atual presidente do ente às peças 45/46.

Efetuada a análise da defesa e da documentação anexada, a DCE (Instrução 381/15, peça 47) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público; e determinação para que inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para fins de apuração de índice de aplicação, nos termos da LRF.

Ao final, verificou que as demais restrições apontadas na análise inicial restaram sanadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1941/16, peça 48), por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação, em razão da ausência de controle interno e desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e cargos efetivos.

Consignou que embora o gestor das contas tenha informado a instituição do órgão interno de controle, verifica-se que a nomeação do Controlador Geral ocorreu apenas em fevereiro de 2015 (fl. 13, peça 42), permanecendo o ano de 2014 integralmente descoberto de controle interno.

Ainda, verificou o *parquet* de contas que o Decreto Legislativo n.º 23/2014 não contempla as recomendações elencadas no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, notadamente por não conter previsão de mandato ou período máximo de desempenho das atribuições da controladoria, além de não assentar as vedações que recaem sobre o Controlador Interno.

No tocante aos cargos em comissão, aduz que permanece a enorme desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o número de cargos de provimento efetivo mesmo tendo esta Corte quando da análise de exercícios anteriores recomendando que fossem tomadas as medidas necessárias ao atendimento da exigência de proporcionalidade entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo e os integrantes de cargo em comissão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante das considerações realizadas pelo MPC foi determinada a abertura de contraditório aos interessados, por meio do Despacho 982/16, peça 49.

O Presidente da ALEP manifestou-se às peças 53 e 55 informando que já houve a implantação do Controle Interno, que possui na sua estrutura um Controlador Geral e três servidores efetivos estáveis, em consonância com o previsto no Decreto Legislativo 23/2014.

No que tange à desproporcionalidade de cargos em comissão em relação aos efetivos, aduz que as nomeações obedecem ao disposto nas leis 16390/2010, 16792/2011 e 16809/2011, respeitando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade entre eles.

Asseverou ainda que o número de cargos em comissão não extrapola a proporcionalidade desde que apreciado em conjunto com os 54 parlamentares que possuem a discricionariedade de compor sua equipe de servidores, estes de livre nomeação e exoneração, sendo que tais servidores são vinculados aos gabinetes e exercem funções de confiança do parlamentar eleito.

O Sr. *Valdir Luiz Rossoni*, por intermédio de procurador constituído, ratificou as razões de contraditório apresentadas pelo atual presidente da Assembleia Legislativa do Paraná (peça 57).

Conclusivamente a DCE, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 444/16, peça 60) constatou que a entidade, no exercício de 2015, elaborou as suas demonstrações contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (Processo 261968/16), tendo regularizado o apontamento.

Em relação à ausência de controle interno ratificou o parecer emitido anteriormente, entendendo que a anomalia também foi regularizada, pois ainda que no limiar do exercício, notadamente em dezembro de 2014, o Decreto Legislativo n.º 23/2014, que modificou o Decreto Legislativo n.º 52/1984, instituiu o controle interno no âmbito da Assembleia, dotando-o de 03 servidores efetivos e um Controlador Geral.

Quanto à desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e cargos efetivos entendeu a unidade técnica que esta questão deve ser apurada em procedimento específico, em razão de o tema carecer de elementos que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação, assim como serviço de produção ou tratamento de dados. Assim, recomendou em relação a tal apontamento a abertura de procedimento próprio para apuração da desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos da ALEP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13263/16, peça 61) ratificou seu parecer anterior e, subsidiariamente, requereu a instauração de expediente próprio de fiscalização do quadro de cargos da ALEP.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições que ensejam discussões nos presentes autos referem-se: (i) divergência entre o cálculo realizado pela Diretoria de Contas Estaduais e a entidade no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; (ii) ausência de Controle Interno; e (iii) desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos da ALEP.

Em relação a estes apontamentos comungo com o exposto pela unidade técnica em suas instruções exaradas às peças 47 e 60.

Acerca da não inclusão dos pensionistas no montante de despesas com pessoal da entidade, entendeu a COFIE que embora o procedimento esteja irregular, deve-se ponderar que o tema é conflitante, em face das disposições previstas no art. 169 da Constituição Federal que não incluiu os pensionistas e do art. 18 da LRF (LC n.º 101/2000) que incluiu a categoria, sugerindo assim, a expedição de determinação a entidade para inclusão dos pensionistas no cálculo de despesas com pessoal.

Deste modo, considerando o vertido pela unidade técnica e tendo esta celeuma sido objeto de análise por esta Corte de Contas recentemente nos Protocolados 161846/15, Acórdão 4189/15 – Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 271854/15, Acórdão 3315/16 - Pleno, Relatoria Conselheiro Nestor Baptista, nos quais se concluiu pela inclusão dos gastos com pensionistas no total a ser computado para despesas com pessoal, e tratando-se de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas do exercício de 2014, anterior à citada decisão, acolho o opinativo técnico pela expedição de determinação à entidade.

No que tange à ausência de controle interno verifico que a anomalia foi regularizada em dezembro de 2014, por meio do Decreto Legislativo n.º 23/2014, que modificou o Decreto Legislativo n.º 52/1984, no qual a ALEP implantou o Controle Interno dotando-o de 03 servidores efetivos e um Controlador Geral, tomando as providências necessárias e conclusivas para saneamento da irregularidade.

Concernente à desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e cargos efetivos, saliento que no julgamento das contas do exercício de 2013 este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando oportuno dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

I. **Regularidade** das contas do Sr. VALDIR ROSSONI, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II – Expedição de **determinação** para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

III – Ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

### **ACORDAM**

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. VALDIR ROSSONI, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

III. Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 952570/16  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 1691/17 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 5301/16 - Pleno. COFIM pelo conhecimento e provimento parcial. MPC pelo conhecimento e provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 5301/16- Pleno, que julgou regulares as contas da Assembleia Legislativa do Paraná, referente ao exercício de 2014, na forma do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se a inclusão dos gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal.

O recorrente contesta a regularidade das contas ante a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e os efetivos da Assembleia Legislativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), instrução 25/17, pugna pelo provimento parcial do recurso com a abertura de procedimento específico para apurar a dita desproporcionalidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 1442/17, reafirma o posicionamento pela irregularidade das contas.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das razões recursais, verifico que a tese do recorrente não merece prosperar.

O Acórdão recorrido enfrentou a alegação de desproporcionalidade existente entre os cargos em comissão e os cargos efetivos, adequadamente.

Nota-se nos autos que as nomeações foram realizadas sob a égide das leis 16390/2010, 16792/2011 e 16809/2011 e que o Relator do Acórdão entendeu como medida mais eficiente dar ciência à inspetoria de controle externo sobre a alegada desproporcionalidade.

Importante frisar que a abertura de procedimento próprio para apuração dos fatos não se mostra condizente com o princípio da economia processual, que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Para isso, a competência das Inspeções de Controle Externo foi ressaltada no Acórdão recorrido, pois estas fazem a fiscalização *in loco*, constata qualquer irregularidade podem propor comunicação de irregularidade, nos termos do Art. 157, IV do Regimento Interno desta Corte.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 5301/16- Tribunal Pleno, mantendo-o em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 5301/16-Tribunal Pleno, mantendo-o em seus exatos termos;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5436/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 15/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5436** e o código CRC **1F6E5F6A9E6C1CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5446/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5446** e o código CRC **1E6B5E6D9F6A2DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3494/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3494** e o código CRC **1D6B5B6C9B6D5AF**